

Boletim **AFBRAS**

Agosto'22

ATESTADO MÉDICO

**CÁLCULO DO VALOR DO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**



AFBRAS

Associação de Fiscais e Auditores de Tributos do Brasil

R. Fernandes de Barros, 491 - Cj 03 - Alto da XV - 80.045-390 - Curitiba - PR

Mala Direta
Básica

CNPJ 024679940001-86
AFBRAS

Correios

BOLETIM FISCAL AFBRAS

CNPJ Nº 02.430.265/0001-55 - ISENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL
Rua Fernandes de Barros, 491 - Cj 03 - B. Alto da XV - Cep 80045-390 - Curitiba - PR
FONE (41) 3324-9119 - FAX (41) 3225-7898

Site: www.afbras.org.br - E-mail: afbras@afbras.org.br

Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, conforme registro no 4º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Curitiba (PR) sob nº 2.632 do Livro "A, em 19 de março de 1998.
Registrado no INPI - Certificado de Registro de Marca nº 820768782

PRESIDENTE

Dr. Gil Fernandes Neto - OAB/RS 23614
Servidor da Procuradoria INSS
(Aposentado)

SECRETÁRIO GERAL

Carlos Alberto Langassner
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Aposentado)

CONSELHO TÉCNICO-EDITORIAL

Engº Carlos Alberto Langassner
CREA/RS 9889-D

Dr. Alex Sander Branchier
OAB/PR 27486-B

Dr. Roberto Barcelos Costa
OAB/PR 20037

Dr. Gil Fernandes Neto
OAB/RS 23614

DEPARTAMENTO JURÍDICO E COLABORADORES

Dr. Amaro de Souza Cardoso - OAB/RS 3254
Dr. Renato de Camargo - OAB/SC 16129
Dra. Daniela Langassner - OAB/PR 29183
Dr. Robson Ochiai Padilha - OAB/PR 34.642
Dr. Rogério Cornett Rossato - OAB/RS 26650
Dr. Adriano koenig - OAB/PR 91.232

ÁREA FISCO-CONTÁBIL

Dr. Roney Maluf dos Reis
Advogado tributarista - OAB/SP 162424
Carlos Eduardo Viana
Contador/Fiscal ICMS/SP aposentado
Rui Almeida Gil Filho
CRC/MS 5997/0-3
Heider Ferreira
CRC/PR 052479/0-5

VENDA DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

AFBRAS EDITORA DE REVISTAS FISCAIS E TRIBUTÁRIAS DO BRASIL LTDA
CNPJ 02.467.994/0001-86
Insc. Est. Isento

ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO

Zinho Gomes
Jornalista responsável - Drt-8285-PR

NÚCLEO DE APOIO

ACRE

a.c@afbras.org.br

AMAPA

a.p@afbras.org.br

BAHIA

b.a@afbras.org.br

DISTRITO FEDERAL

d.f@afbras.org.br

GOIÁS

g.o@afbras.org.br

MATO GROSSO DO SUL

m.s@afbras.org.br

MATO GROSSO

m.t@afbras.org.br

MANAUS

a.m@afbras.org.br

MARANHÃO

m.a@afbras.org.br

PARANÁ

p.r@afbras.org.br

PARA

p.a@afbras.org.br

RIO GRANDE DO SUL

r.s@afbras.org.br

RONDÔNIA

r.o@afbras.org.br

SANTA CATARINA

s.c@afbras.org.br

SÃO PAULO

Fone/Fax: (11) 3361-4420
s.p@afbras.org.br

TOCANTINS

t.o@afbras.org.br

A AFBRAS é uma entidade de caráter privado, não mantendo vínculo com qualquer repartição pública, municipal, estadual ou federal. Não nos responsabilizamos pelo conteúdo dos artigos assinados.

Expediente	03
Quanto pagamos de imposto?	04
Próximos Concursos	04
Cronograma de Obrigações	05
Pergunte para a AFBRAS	11
Tabelas	
Simples Nacional	14
TABELA PROGRESSIVA PARA CÁLCULO - IRPF	16
Tabelas mensais de contribuições previdenciárias dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalho avulso	17
UFIR Trimestral/Semestral/Anual	17
Cronograma do Sistema Monetário	17
Quotas de Salário-Família	18
Salário Mínimo - Valores Mensais desde Janeiro/90	19
Seguro-Desemprego - Valores mínimos e máximos	19
Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.	20
Taxa Referencial - SELIC	20
Taxa Referencial - TR	20
Matérias Fiscais	
ATESTADO MÉDICO.	21
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	26

QUANTO PAGAMOS DE IMPOSTO?

Tabela Progressiva Mensal 2015

Base de cálculo mensal (R\$)	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto (R\$)
------------------------------	------------	------------------------------------

Até 1903,98	-	-
De 1903,99 até 2826,65	7,5	142,80
De 2826,66 até 3751,05	15	354,80
De 3751,06 até 4664,68	22,5	636,13
Acima de 4664,68	27,5	869,36

Dedução por dependente: R\$ 189,59

Concurso - Vagas

Grau de Instrução	Salário	Inscrições	Informações
-------------------	---------	------------	-------------

Marinha do Brasil - Corpo Auxiliar de Praças - 42 vagas

Ensino Técnico	-	25/07 a 14/08/2022	marinha.mil.br
----------------	---	--------------------	----------------

TJ - Tribunal de Justiça - MG - Vários Cargos - 284 vagas

Méd./Téc./Sup.	até R\$ 5.113,09	30/08 a 29/09/2022	tjmg.jus.br
----------------	------------------	--------------------	-------------

BRB - Banco de Brasília - Escriturário - 150 vagas

Ensino Médio	até R\$ 3.764,66	17/08 a 03/10/2022	https://novo.brb.com.br
--------------	------------------	--------------------	---

Cronograma de Obrigações

AGOSTO 2022

01 – SEGUNDA FEIRA

INSS - DARF/GPS - Fixação no Quadro de Horário

Afixar cópia da guia de pagamento, relativamente à competência anterior, durante o período de um mês, no quadro de horário de que trata o artigo 74 da CLT.

A não observância desta obrigatoriedade aplica-se a multa administrativa prevista no artigo 287 do Decreto nº 3.048/99. Fund. Legal: art. 225, inciso VI, Decreto nº 3.048/99 (RPS).

03 – QUARTA FEIRA

IOF - Crédito

Último dia para recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), referente aos fatos geradores ocorridos de 3º decêndio do mês anterior.

Código do DARF:

- a) 7893: Crédito Pessoa Física;
- b) 1150: Crédito Pessoa Jurídica;
- c) 6895: Factoring.

Fund. Legal: Artigo 10, parágrafo único, do Decreto nº 6.306/2007.

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte

Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a juros sobre o capital próprio, aplicações financeiras, títulos de capitalização; prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e multa ou qualquer vantagem, de que trata o artigo 70 da Lei nº 9.430/96, para fatos geradores ocorridos no decêndio anterior.

Fund. Legal: Artigo 70, inciso I, alínea "b", da Lei nº 11.196/2005.

05 – SEXTA FEIRA

DAE - Folha de Pagamento do Segurado Especial

Recolhimento das contribuições para o INSS e o FGTS sobre a folha de pagamento, referente à competência do mês anterior. Fund. Legal: Artigo 32-C, § 3º, da Lei nº 8.212/1991.

DAE - Simples Doméstico

Recolhimento do DAE (Documento de Arrecadação do eSocial), referente a tribuição ao INSS, FGTS e IRRF da competência do mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 35 da Lei Complementar nº 150/2015.

DAE MEI - Folha de Pagamento do Empregado

Recolhimento das contribuições para o INSS e o FGTS sobre a folha de pagamento, referente à competência do mês anterior. Fund. Legal: Artigo 105-A da Resolução CGSN nº 140/2018.

FGTS - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) relativo ao mês anterior. Fund. Legal: Artigo 15 da Lei nº 8.036/90; artigo 27 do Decreto nº 99.684/90.

GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social

Envio da GFIP, da remuneração que foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador empregado.

Fund. Legal: Artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91; artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009; Capítulo I, itens 5 e 6, do Manual da GFIP/SEFIP para usuários da versão 8.4, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880/2008; Circular Caixa nº 451/2008.

Salários

Pagamento dos salários do mês anterior.

Fund. Legal: Artigos 459, § 1º, e 465, da CLT.

Salários - Trabalhador Doméstico

Pagamento dos salários do mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 35 da Lei Complementar nº 150/2015; artigo 2º da MP nº 1.110/2022.

10 – QUARTA FEIRA

INSS - Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais

Comunicação do titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ao INSS, em até um dia útil, do registro de nascimento, natimorto, casamento e óbito, bem como, as averbações, anotações e retificações registradas.

Fund. Legal: Artigo 177 da IN PRES/INSS nº 128/2022.

INSS - GPS - Envio ao Sindicato

Encaminhamento da cópia da GPS ao Sindicato representativo da categoria profissional, referente ao recolhimento efetuado

Cronograma

no mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 3º da Lei nº 8.870/94 e Artigo 225, § 18, do Decreto nº 3.048/99.

A não observância da obrigatoriedade prevista acima sujeita a empresa à multa administrativa prevista no artigo 7º da Lei nº 8.870/94.

IPI - Cigarros

Recolhimento do IPI relativo a cigarros (NCM 2402.20.00), referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Código do DARF: 1020 - Fumo.

Fund. Legal: Artigo 4º da Lei nº 11.933/2009.

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte

Recolhimento do imposto de renda retido na fonte de juros de empréstimos obtidos no exterior referente ao mês anterior.

Código do DARF: 5299.

Alíquota: 25%.

Fund. Legal: Artigo 12, §§ 5º a 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014.

12 – SEXTA FEIRA

EFD - Contribuições

Entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) com informações de PIS/COFINS e previdenciárias, referente aos fatos geradores ocorridos no segundo mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012.

15 – SEGUNDA FEIRA

CENSO ANUAL DE CAPITAIS ESTRANGEIROS NO PAÍS

Prazo final (até as 18h) para entrega da declaração do Censo Anual de Capitais Estrangeiros no país, referente à data-base 31.12.2020, pelas pessoas jurídicas sediadas no país, com participação direta de não residentes em seu capital social, em qualquer montante, com patrimônio líquido igual ou superior ao equivalente a US\$100 milhões, fundos de investimento com cotistas não residentes, que por meio de seus administradores tenha um patrimônio líquido igual ou superior ao equivalente a US\$100 milhões. E pessoas jurídicas sediadas no país, com saldo devedor total de créditos comerciais de curto prazo (exigíveis em até 360 dias) concedidos por não residentes, em montante igual ou superior ao equivalente a US\$10 milhões.

Fund. Legal: Circular Bacen nº 3.795/2016, art. 2º.

CIDE - Combustíveis

Recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível relativo ao mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 10.336/2001.

CIDE - Remessa ao Exterior

Recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior relativo ao mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 2º, § 5º da Lei nº 10.168/2000.

DCP: Demonstrativo de Crédito Presumido

Entrega do Demonstrativo de Crédito Presumido, DCP, pelas pessoas jurídicas produtoras e exportadoras de produtos industrializados nacionais, que apurem crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados como forma de ressarcimento da incidência cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas ocorridas no último trimestre-calendário.

Fund. Legal: Instruções Normativas SRF nºs 419/2004 e

420/2004.

DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos

Para os contribuintes obrigados, transmissão de dados através das informações geradas nas escriturações do eSocial, EFD-Reinf, ou nos módulos integrantes do Sped, do mês anterior. Calendário de obrigatoriedade de transmissão do DCTFWeb, conforme o §1º do artigo 19 da IN RFB nº 2.005/2021.

Fund. Legal: artigo 4 da IN RFB nº 2.005/2021.

EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais

Entrega da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (RFD-Reinf), para todas as pessoas físicas e jurídicas obrigadas, relativa a escrituração do mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 6º e § 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.043/2021.

ESOCIAL - Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas

Para os contribuintes obrigados, envio das informações de folha de pagamento e/ou de fato gerador de contribuição à Previdência Social nos Eventos Periódicos (S-1200 a S-1300), do mês anterior.

Calendário de obrigatoriedade de transmissão do eSOCIAL, conforme o artigo 4º da Portaria Conjunta SPREV/RFB/ME nº 071/2021.

Fund. Legal: Artigo 4º da Portaria Conjunta SPREV/RFB/ME nº 071/2021; Nota Orientativa nº 018/2019; subitem 10.3.1 do Manual de Orientação do eSocial - Versão S-1.0.

Quando não houver expediente bancário a transmissão deverá ocorrer até o dia útil imediatamente anterior.

INSS - Contribuinte individual/Segurado Facultativo

Recolhimento das contribuições ao INSS por parte dos contribuintes individuais e dos segurados facultativos, referente ao mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 30, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212/91; artigo 82 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

IOF - Crédito

Recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), referente aos fatos geradores ocorridos no 1º decêndio do mês corrente.

Código do DARF:

- a) 7893: Crédito Pessoa Física;
- b) 1150: Crédito Pessoa Jurídica;
- c) 6895: Factoring.

Fund. Legal: Artigo 10, parágrafo único, do Decreto nº 6.306/2007.

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte

Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a juros sobre o capital próprio, aplicações financeiras, títulos de capitalização; prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e multa ou qualquer vantagem, de que trata o artigo 70 da Lei nº 9.430/96, para fatos geradores ocorridos no decêndio anterior.

Fund. Legal: Artigo 70, inciso I, alínea "b", da Lei nº 11.196/2005.

PIS/COFINS - Retenção. Aquisições de Autopeças

Recolhimento do PIS e da COFINS retidos, referente aos fatos geradores ocorridos na 2ª quinzena do mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 3º, § 5º da Lei nº 10.485/2002.

19 – SEXTA FEIRA**COFINS - Instituições Financeiras e Equiparadas**

Recolhimento dos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas referente ao COFINS sobre o faturamento do mês anterior. Código do DARF: 7987 - COFINS-Entidades Financeiras. Alíquota: 4%

Fund. Legal: Artigo 1º da Lei nº 11.933/2009.

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) mensal relativa ao 2º mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021.

INSS - Comercialização da Produção Rural

Recolhimento das Contribuições para o INSS, sobre a comercialização da produção rural, referente à competência do mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 184, § 8º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

INSS - Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - Desoneração da Folha

Recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) das empresas optantes e que se enquadram nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, referente à competência do mês anterior.

Fund. Legal: Artigos 7º, 8º, e 9º, inciso III, da Lei nº 12.546/2011; artigo 1º do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 33/2013; artigo 5º da IN RFB nº 2.053/2021.

A partir da competência em que a DCTFWeb se tornar obrigatória, o recolhimento passa a ser através do DARF Único - artigos 395 e 486-D da IN RFB nº 971/2009.

INSS - Cooperados

Recolhimento das contribuições para o INSS da contribuição descontada dos cooperados pela Cooperativa de Trabalho, referente à competência do mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 83, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

A partir da competência em que a DCTFWeb se tornar obrigatória, o recolhimento passa a ser através do DARF Único - artigos 395 e 486-D da IN RFB nº 971/2009.

INSS - DARF Único

Recolhimento das contribuições previdenciárias e das outras entidades e fundos (terceiros) do mês anterior.

Fund. Legal: artigo 395 e 486-D da IN RFB nº 971/2009.

INSS - Folha de Pagamento

Recolhimento das contribuições para o INSS sobre a folha de pagamento, referente à competência do mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 80 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

INSS - Retenção sobre a Nota Fiscal

Recolhimento das Contribuições para o INSS, sobre a emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, referente à competência do mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 129 da Instrução Normativa RFB nº

971/2009.

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte

Recolhimento do imposto de renda na fonte retido sobre os rendimentos de salários (exceto do empregado doméstico), pró-labore, serviços de autônomos, serviços prestados por pessoas jurídicas e aluguéis, ocorridos no mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 70, inciso I, alínea "e", da Lei nº 11.196/2005.

PIS - Instituições Financeiras e Equiparadas

Recolhimento dos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada, abertas e fechadas, referente ao PIS com base no faturamento do mês anterior.

Código do DARF: 4574 - PIS-Entidades Financeiras e Equiparadas.

Alíquota: 0,65%

Fund. Legal: Artigo 1º da Lei nº 11.933/2009.

PIS/COFINS/CSLL - Retenção na Fonte

Recolhimento das contribuições sociais retidas na fonte (PIS/COFINS/CSLL) previsto na Instrução Normativa SRF nº 459/2004 referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 35 da Lei nº 10.833/2003.

22 – SEGUNDA FEIRA**DAS - Simples Nacional**

Recolhimento centralizado de impostos e contribuições devidos pelas empresas optantes pelo Simples Nacional conforme Lei Complementar nº 123/2006, sobre a receita bruta do mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 40 da Resolução CGSN nº 140/2018.

DASMEI - Microempreendedor Individual - MEI

Recolhimento, pelo Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), do DAS, em valor fixo, conforme Lei Complementar nº 123/2006, relativo ao mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 104 da Resolução CGSN nº 140/2018.

IRPJ/CSLL/PIS/COFINS - Regime Especial de Pagamento Unificado

Recolhimento unificado do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS com base no faturamento do mês anterior.

Código do DARF:

a) 4095: Aplicável às incorporações imobiliárias (RET); e

b) 1068: Aplicável às incorporações imobiliárias e às construções no âmbito do PMCMV e de construções ou reformas de estabelecimentos de educação infantil.

Fund. Legal: Artigo 5º da Lei nº 10.931/2004; Lei nº 11.977/2009; artigo 2º da Lei nº 12.024/2009; artigos 24 e 25 da Lei nº 12.715/2012.

PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório

Apresentação do PGDAS-D, pelas ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, referente as informações do mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 38, § 2º, da Resolução CGSN nº 140/2018.

Cronograma

24 – QUARTA FEIRA

IOF - Crédito

Recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), referente aos fatos geradores ocorridos no 2º decêndio do mês corrente.

Código do DARF:

- a) 7893: Crédito Pessoa Física;
- b) 1150: Crédito Pessoa Jurídica;
- c) 6895: Factoring.

Fund. Legal: Artigo 10, parágrafo único, do Decreto nº 6.306/2007.

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte

Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a juros sobre o capital próprio, aplicações financeiras, títulos de capitalização; prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e multa ou qualquer vantagem, de que trata o artigo 70 da Lei nº 9.430/96, para fatos geradores ocorridos no decêndio anterior.

Fund. Legal: Artigo 70, inciso I, alínea "b", da Lei nº 11.196/2005.

25 – QUINTA FEIRA

COFINS - Faturamento

Recolhimento das pessoas jurídicas mencionadas, referente a regimes tributários, fabricante de cigarros, refinarias de petróleo, distribuidoras de álcool, unidades de processamento de condensado/gás natural, fabricante/importador de veículos/medicamentos e demais pessoas jurídicas do recolhimento da COFINS com base no faturamento do mês anterior.

Código do DARF:

- a) 2172: Faturamento (3% - Regime Cumulativo);
- b) 5856: Faturamento (7,6% - Regime Não-Cumulativo);
- c) 8645: Veículos - Substituição Tributária (fabricantes/importadores);
- d) 1840: Vendas à ZFM - Substituição Tributária;
- e) 0760: Cervejas - Tributação de Bebidas Frias (artigos 14 a 36 da Lei nº 13.097/2015);
- f) 0776: Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias (artigos 14 a 36 da Lei nº 13.097/2015);
- g) 6840: Combustíveis - Regime Especial;
- h) 0929: Álcool - Regime Especial (artigo 5º, § 4º, da Lei nº 9.718/98).

Fund. Legal: Artigo 1º da Lei nº 11.933/2009.

IPI - Produtos em Geral

Recolhimento do IPI para todos os produtos (exceto cigarros, NCM 2402.20), referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Código do DARF:

- a) 0668: Bebidas do capítulo 22 da Tipi (Regime Geral);
- b) 0821: Bebidas Frias - Cervejas (arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097/2015);
- c) 0838: Bebidas Frias - Demais Bebidas (arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097/2015);
- d) 5110: Cigarros do código 2402.90.00 da Tipi;
- e) 0676: Veículos das posições 87.03 e 87.06 da Tipi;
- f) 1097: Produtos das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.04, 87.05 e 87.11 da Tipi;
- g) 5123: Todos os demais produtos, exceto bebidas (capítulo 22), cigarros (códigos 2402.20.00 e 2402.90.00) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi.

Fund. Legal: Artigo 262, inciso III, do RIPI/2010.

PIS - Faturamento / Folha de Pagamento

Recolhimento das pessoas jurídicas mencionadas, referente a regimes tributários, fabricante de cigarros, refinarias de petróleo, distribuidoras de álcool, unidades de processamento de condensado/gás natural, fabricante/importador de veículos/medicamentos e demais pessoas jurídicas do recolhimento do PIS com base no faturamento/folha de pagamento do mês anterior.

Código do DARF:

- a) 8301: Folha de Pagamento (1% - Imunes, Isentas, Condomínios e Cooperativas);
- b) 8109: Faturamento (0,65% - Regime Cumulativo);
- c) 6912: Faturamento (1,65% - Regime Não-Cumulativo);
- d) 3703: Pessoa Jurídica Direito Público (1%);
- e) 8496: Veículos - Substituição Tributária (fabricantes/importadores);
- f) 1921: Vendas à ZFM - Substituição Tributária;
- g) 0679: Cervejas - Tributação de Bebidas Frias (artigos 14 a 36 da Lei nº 13.097/2015);
- h) 0691: Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias (artigos 14 a 36 da Lei nº 13.097/2015);
- i) 6824: Combustíveis - Regime Especial;
- j) 0906: Álcool - Regime Especial (artigo 5º, § 4º, da Lei nº 9.718/98).

Fund. Legal: Artigo 1º da Lei nº 11.933/2009.

31 – QUARTA FEIRA

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Mensal

Recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) calculada com base no Lucro Real estimativa, referente ao mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 6º da Lei nº 9.430/96.

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Trimestral (2ª Quota)

Recolhimento da 2ª quota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas calculado com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado no trimestre anterior.

Fund. Legal: Lei nº 9.430/96, art. 28.

Contribuição Sindical dos Empregados

Efetuar o desconto autorizado da Contribuição Sindical dos Empregados admitidos do mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 602 da CLT.

Criptoativos - Entrega de Informações

Entrega das informações relativas às operações realizadas no mês anterior com criptoativos (criptomoedas ou moedas virtuais) pela pessoa física, pela jurídica e pela exchange de criptoativos.

Fund. Legal: Artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019.

DECRED - Declaração de Operações com Cartões de Crédito

Entrega da Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED) pelas administradoras de cartão de crédito contendo as informações relativas ao 1º semestre do ano-calendário corrente.

Fund. Legal: Artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 341/2003.

DIF - Cigarros

Entrega da Declaração Especial de Informações Fiscais Relativas à Tributação de Cigarros, DIF-Cigarros, pelos fabricantes de cigarros (NCM 2402.20.00), referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 396/2004.

DIF - Papel Imune

Entrega, por fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizaram operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos com inscrição no registro especial, referente ao semestre anterior.

Fund. Legal: Artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 976/2009.

DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie

Entrega da Declaração sobre Operações Liquidadas com Moedas em Espécie (DME), referente a recebimento de valores em espécie no mês anterior.

Fund. Legal: Artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.761/2017.

DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias

Entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) contendo as informações relativas ao mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.112/2010.

ECF - Escrituração Contábil Fiscal

Entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), contendo todas as operações que influenciam a composição da base de cálculo e o valor devido do IRPJ e da CSLL, relativa ao ano-calendário anterior.

Fund. Legal: Artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004/2021

INSS - Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional

Recolhimento das contribuições para o INSS para fins do ingresso no Simples Nacional. O contribuinte poderá optar pelo parcelamento dos débitos das contribuições previdenciárias em até 100 prestações mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês. A GPS será no código 4359 e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00.

Fund. Legal: Artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006; artigo 7º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 902/2008; Ato Declaratório Executivo CODAC nº 46/2013.

IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Alienação de Bens e Direitos

Recolhimento do imposto de renda pela pessoa física que auferiu ganhos de capital na alienação de bens e direitos no mês anterior.

Código do DARF: 4600.

Alíquota: 15%.

Fund. Legal: Artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.981/95.

IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Carnê-Leão

Recolhimento do imposto de renda pela pessoa física que recebeu de outra pessoa física rendimentos do trabalho e de capital no mês anterior.

Código do DARF: 0190.

Fund. Legal: Artigo 6º, inciso II, da Lei nº 8.383/91.

IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Declaração de Ajuste Anual (4ª Quota)

Recolhimento da 4ª quota da DIRPF do exercício corrente, com acréscimo de juros da Selic acumulada do mês seguinte ao da entrega até o mês anterior ao pagamento, acrescida de 1%.

Código do DARF: 0211.

Fund. Legal: Artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 2.065/2022

IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Declaração de Ajuste Anual (5ª Quota)

Recolhimento da 5ª quota da DIRPF do exercício corrente, com acréscimo de juros da Selic acumulada do mês seguinte ao da entrega até o mês anterior ao pagamento, acrescida de 1%.

Código do DARF: 0211.

Fund. Legal: Artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº

2.065/2022

IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Operações em Bolsa

Recolhimento do imposto de renda devido sobre ganhos líquidos, por pessoas físicas e jurídicas, inclusive isentas, em operações na bolsa de valores, de mercadorias, de futuro e assemelhados, bem como em alienações de ouro, ativo financeiro e de participações societárias, fora da bolsa, auferidos no mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 56, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015.

IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Mensal

Recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) calculado com base no Lucro Real estimativa, referente ao mês anterior.

Fund. Legal: Artigo 6º da Lei nº 9.430/96.

IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples Nacional - Ganho de Capital

Recolhimento do imposto de renda, devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, incidente sobre os ganhos de capital (lucros) obtidos na alienação de bens do ativo no mês anterior.

Código do DARF: 0507.

Fund. Legal: Artigo 5º, inciso V, alínea "b", da Resolução CGSN nº 140/2018.

IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Trimestral (2ª Quota)

Recolhimento da 2ª quota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) devido pelas pessoas jurídicas calculado com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado no trimestre anterior.

Fund. Legal: Artigo 5º da Lei nº 9.430/96.

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte - Fundos de Investimentos Imobiliários

Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, para fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Fund. Legal: Artigos 17 e 18 da Lei nº 8.668/93; artigo 70, inciso I, da Lei nº 11.196/2005; artigo 35, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015.

PIS/COFINS - Retenção. Aquisições de Autopeças

Recolhimento do PIS e da COFINS retidos, referente aos fatos geradores ocorridos na 1ª quinzena do mês corrente.

Fund. Legal: Artigo 3º da Lei nº 10.485/2002.

Parcelamento - Ganho de Capital - Lei nº 13.043/2014, artigo 42

Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da Lei nº 13.043/2014, referente a IRPJ e CSLL apurado no ganho de capital das associações civis sem fins lucrativos, administrados pela RFB/PGFN.

Fund. Legal: Artigo 42 da Lei nº 13.043/2014.

Parcelamento - Lei nº 11.941/2009

Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB/PGFN.

Fund. Legal: Artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.

Cronograma

Parcelamento - Lei nº 11.941/2009 (Reabertura)

Recolhimento da parcela da reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB/PGFN.

Fund. Legal: Artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009; artigo 17 da Lei nº 12.865/2013; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013.

Parcelamento - Lei nº 12.865/2013, artigo 39

Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da Lei nº 12.865/2013, referente a PIS/COFINS - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras, administrados pela RFB/PGFN.

Fund. Legal: Artigo 39 da Lei nº 12.865/2013; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 08/2013.

Parcelamento - Lei nº 12.865/2013, artigo 40

Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da Lei nº 12.865/2013, referente a IRPJ/CSLL sobre lucros, enviados por controlada/coligada localizadas no exterior, administrados pela RFB/PGFN.

Fund. Legal: Artigo 40 da Lei nº 12.865/2013; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2013.

Parcelamento - Lei nº 12.996/2014, artigo 2º

Recolhimento da parcela da reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 pelo artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB/PGFN.

Fund. Legal: Artigo 2º da Lei nº 12.996/2014; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.

Parcelamento - PAES

Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento especial da Lei nº 10.684/2003, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB.

Fund. Legal: Artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2003.

Parcelamento - PAEX

Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento excepcional da MP nº 303/2006, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB.

Fund. Legal: Artigo 6º, § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2006.

Parcelamento - PERT - Programa Especial de Regularização Tributária

Recolhimento da parcela relativa ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à RFB/PGFN.

Fund. Legal: Lei nº 13.496/2017; artigo 4º, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017; artigos 4º e 5º da Portaria PGFN nº 690/2017.

Parcelamento - PRR - Programa de Regularização Tributária Rural

Recolhimento do parcelamento do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Fund. Legal: Medida Provisória nº 793/2017; artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.728/2017; artigo 8º da Portaria PGFN nº 894/2017.

Parcelamento - PRT - Programa de Regularização Tributária

Recolhimento da parcela do parcelamento do Programa de Regularização Tributária (PRT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Fund. Legal: Medida Provisória nº 766/2017; artigo 3º, § 5º, e artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.687/2017; artigo 5º da Portaria PGFN nº 152/2017.

Parcelamento - REFIS

Recolhimento da parcela relativa ao REFIS, pelas pessoas jurí-

dicas optantes pelo programa na forma de parcelamento vinculado à receita bruta e parcelamento alternativo.

Fund. Legal: Artigo 2º, § 4º, da Lei nº 9.964/2000.

Parcelamento - SIMEI

Recolhimento da parcela do parcelamento especial de débitos apurados no Regime de Recolhimento Simei devido pelo MEI, optante pelo Simples Nacional, abrangendo até competência de maio/2016, solicitado na RFB.

Fund. Legal: Artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.713/2017.

Parcelamento - Simples Nacional (ME, EPP e MEI)

Recolhimento da parcela relativa aos débitos apurados no Regime Especial do Simples Nacional (ME e EPP) e pelo Sistema de Recolhimento Simei (MEI).

Fund. Legal: Artigo 7º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.508/2014.

Parcelamento 2009 - Simples Nacional

Recolhimento da parcela relativa a tributos e contribuições administrados pela RFB (Lei Complementar nº 123/2006), para ingresso no Simples Nacional - 2009.

Fund. Legal: Artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 902/2008.

Parcelamento Especial - SIMEI (PERT-SN)

Recolhimento da parcela relativa ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) Microempreendedor Individual.

Fund. Legal: Lei Complementar nº 162/2018; Resolução CGSN nº 139/2018; artigo 4º da Portaria PGFN nº 38/2018.

Parcelamento Especial - Simples Nacional

Recolhimento da parcela do parcelamento especial de débitos apurados no Regime Especial do Simples Nacional abrangendo até competência de maio/2016, solicitado na PGFN e na RFB.

Fund. Legal: Portaria PGFN nº 1.110/2016, art. 4º, § 2º; artigo 5º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.677/2016.

Parcelamento Especial - Simples Nacional (PERT-SN)

Recolhimento da parcela relativa ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

Fund. Legal: Lei Complementar nº 162/2018; Resolução CGSN nº 138/2018

Parcelamento Especial 2007 - Simples Nacional

Recolhimento da parcela relativa a tributos e contribuições administrados pela RFB (Lei Complementar nº 123/2006).

Fund. Legal: Artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 767/2007.

REDOM - Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos

Recolhimento da prestação do parcelamento de débitos previdenciários em nome do empregado e do empregador doméstico, com vencimento até 30.04.2013, inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

Fund. Legal: Artigos 39 a 41 da Lei Complementar nº 150/2015; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.302/2015.

e-Financeira

Entrega da e-Financeira das pessoas jurídicas/sociedades contendo as informações relativas ao 1º semestre do ano-calendário corrente.

Fund. Legal: Artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.571/2015.

Pergunte para a **AFBRAS**

1. Consulta IPI: O fracionamento de produto tem incidência de IPI?

Resposta: O fracionamento é parte das operações classificadas na modalidade de industrialização por reacondicionamento, que é a troca da embalagem original por outra com conteúdo em quantidade que será adquirida por consumidor final, o fracionamento caracteriza-se pela aquisição de qualquer produto em grandes quantidades para a divisão em porções menores.

Sendo assim a aquisição de produto em uma embalagem com quantidade denominada a granel.

Porém, não tem incidência de IPI a embalagem apenas para transporte, para o tratamento tributário do IPI, é a que se destina apenas ao transporte do produto, deve ter as seguintes características, conforme o artigo 6º do RIPI/2010:

“§ 1º Para os efeitos do inciso I do caput, o acondicionamento (para transporte) deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ser feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional; e

II - ter capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores.”

Fora desta condição, a embalagem será de apresentação, caracterizando a industrialização, conforme o artigo 4º, IV do RIPI:

“Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei no 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei no 4.502, de 1964, art. 3o, parágrafo único):

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento).”

Concluindo, o fracionamento é a operação de industrialização que substitui a embalagem de transporte pela embalagem e apresentação.

2. Consulta ICMS: Para a legislação do ICMS, qual a diferença entre remessa para De-

monstração e Remessa para Mostroário?

Resposta: Considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que retornem ao estabelecimento de origem em 60 dias.

Considera-se operação com mostruário a remessa de amostra de mercadoria, com valor comercial, a empregado ou representante, desde que retorne ao estabelecimento de origem em 90 dias.

Não se considera mostruário aquele formado por mais de uma peça com características idênticas, tais como, mesma cor, mesmo modelo, espessura, acabamento e numeração diferente.

Na hipótese de produto formado por mais de uma unidade, tais como, meias, calçados, luvas, brincos, somente será considerado como mostruário se composto apenas por uma unidade das partes que o compõem.

3. Consulta IRPJ: Como é a composição do custo de aquisição para efeitos de IRPJ?

Resposta: O custo de mercadorias para revenda, assim como o das matérias-primas e outros bens de produção, compreende, além do valor pago ao fornecedor, o valor correspondente ao transporte (fretes), seguro e dos tributos devidos na aquisição ou na importação, excluídos os impostos recuperáveis através de crédito na escrita fiscal.



Perguntas e Respostas

As mercadorias ou bens importados têm seu custo avaliado por todos os valores dispendidos até a data da entrada no estabelecimento importador, tais como taxas bancárias, gastos com desembarço aduaneiro, honorários de despachante, etc.

4. Consulta IRPF: Podem ser deduzidas as despesas de instrução na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física?

Resposta: Podem ser deduzidas as despesas de instrução realizadas pelo declarante com a própria educação, dos dependentes e de alimentandos em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente em:

- Educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;
- Ensino fundamental;
- Ensino médio;
- Educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);
- Educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Fundamentação Legal: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, "b"; com redação dada pela Lei nº 12.469/2011, art. 3º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 74; Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, art. 91.

5. Consulta IRRF: Quais os rendimentos alcançados que compõe o salário para fins de tributação?

Resposta: Além das importâncias recebidas em dinheiro compõem o salário para fins de tributação:

- os valores diversos pagos ou ressarcidos pela empresa, tais como auxílio-creche, complementação de benefícios, salário-educação e adiantamento de benefício pecuniário do INSS;
- o valor do reembolso de quilometragem;
- os valores recebidos a título de bolsas de estudos para proceder a estudos ou pesquisas que importem em contraprestação de serviços, ou que, de alguma forma, representem vantagem para o doador em função dos resultados obtidos na pesquisa, são considerados rendimentos tributáveis e estão sujeitos à retenção de imposto na fonte e ao ajuste anual, ainda que o concedente desenvolva atividades sem fins lucrativos;
- os valores adicionais pagos em virtude de dissídio coletivo por motivo de rescisão contratual;
- a indenização adicional paga pela empresa em virtude de acidente de trabalho;
- os pagamentos a estagiários;
- os prêmios distribuídos a título de incentivo à produtividade;
- o reembolso de despesas pessoais dos empregados;

i) as vantagens com uso de cartões de crédito pelos empregados;

j) os salários indiretos;

k) as passagens de cortesia em troca de serviços;

l) os valores dos pagamentos de aluguéis de imóveis destinados à residência de sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica;

m) as gratificações e as remunerações por serviços extraordinários;

n) as despesas ou encargos, cujo ônus seja do empregado, pagos pelos empregadores em favor daquele, tais como aluguel, contribuição previdenciária, Imposto de Renda, seguro de vida;

o) 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos em moeda estrangeira, por servidores de autarquias ou repartições do Governo Brasileiro no Exterior;

p) incluem-se entre os rendimentos do trabalho os recebidos a título de Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e de Abono de Permanência, a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 7º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

q) outros casos, conforme venham a ser previstos na legislação pertinente.

Fundamentação Legal: Art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

6. Consulta PIS/COFINS: Em relação ao PIS/COFINS, quais os contribuintes e receitas submetidas ao regime de apuração cumulativa?

Resposta: Contribuintes são as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, tributadas pelo referido imposto com base no lucro presumido ou arbitrado, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Independentemente da forma de apuração do lucro pelo Imposto de Renda, são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, no regime de apuração cumulativa (Art. 119 da IN RFB nº 1.911/2019):

a) os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas;

b) as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

c) as empresas de arrendamento mercantil;

d) as cooperativas de crédito;

e) as empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;

f) as entidades de previdência complementar abertas e fechadas (sendo irrelevante a forma de constituição);

g) as associações de poupança e empréstimo;

h) as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 1997, financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, e agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional;

i) as operadoras de planos de assistência à saúde;
j) as empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, referidas na Lei nº 7.102, de 1983;

k) as sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e as de consumo.

7. Consulta Trabalhista: De que forma as empresas empregadoras podem adotar o benefício de reembolso-creche?

Resposta: Nos moldes do artigo 2 da Medida Provisória 1.116/2022, os empregadores poderão adotar o benefício de reembolso-creche, de que trata a alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que o benefício seja destinado ao pagamento de creche ou de pré-escola de livre escolha da empregada ou do empregado, ou outra modalidade de prestação de serviços de mesma natureza, comprovadas as despesas realizadas; o benefício poderá ser concedido à empregada ou ao empregado que possua filhos entre quatro meses e cinco anos de idade, sem prejuízo dos demais preceitos de proteção à maternidade; os empregadores darão ciência às empregadas e aos empregados da existência do benefício e dos procedimentos necessários a sua utilização e o benefício será oferecido de forma não discriminatória e não configurará premiação.

Ressaltando que a implementação do reembolso-creche ficará condicionada à formalização de acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Os empregadores que adotarem o benefício do reembolso-creche ficam desobrigados da instalação de local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação, nos termos do disposto no § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

8. Consulta Previdenciária: É possível ação regressiva pela previdência social em caso de negligência do empregador?

Resposta: Quando for comprovado que houve negligência no ambiente de trabalho por parte do empregador, a Previdência poderá ingressar com ação regressiva para reaver os valores dispendidos pelo órgão em caso de doenças/acidentes de trabalho.

De acordo com o artigo 120, inciso I da Lei nº 8.213/1991 a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção indivi-

dual e coletiva.

Cabe à Previdência Social o custeio de benefícios de acidente de trabalho, pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e reabilitação profissional, como prevê o artigo 89 da Lei nº 8.213/1991.

No entanto, apesar do sistema contributivo, ou seja, dos segurados realizarem suas contribuições previdenciárias para garantir aos mesmos a concessão de benefícios previdenciários, cabe aos empregadores observar as regras de segurança e higiene para com seus empregados.

Assim, é responsabilidade da empresa garantir a segurança interna dos empregados em face do cumprimento das normas de segurança do trabalho, devendo ser observadas e aplicadas, conforme artigo 157 da CLT.

Em caso de negligência pelo empregador, muitas vezes, os empregados acabam sofrendo acidentes de trabalho ou sendo acometidos de doenças relacionadas ao trabalho, gerando à Previdência Social o custo com a concessão de benefícios, que podem se estender por vários anos.

9. Consulta Contabilidade: Que pode emitir a Decore Eletrônica?

Resposta: O profissional da Contabilidade poderá emitir a DECORE – documento contábil destinado a fazer prova de informações sobre a percepção de rendimentos, em favor de pessoas físicas, por meio do sítio do Conselho Regional de Contabilidade do registro originário ou do originário transferido ou do registro provisório ou do registro provisório transferido, desde que ele e a organização contábil, da qual seja sócio e/ou proprietário e/ou responsável técnico com vínculo empregatício, não possuam débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão (Art. 24 do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

É vedada a emissão de DECORE por profissionais da Contabilidade, com registro baixado ou suspenso, até o restabelecimento do registro, bem como aquele que tenha seu exercício profissional cassado.

O profissional da contabilidade emitirá a Decore, exclusivamente, por meio do sítio eletrônico do Conselho Regional de Contabilidade do seu registro originário ou do originário transferido, desde que atendidas às condições estabelecidas no Art. 24 do Decreto-Lei 9.295/1946, observado o seguinte:

a) para a emissão da Decore, o profissional da contabilidade deverá efetuar o upload, conforme disposto no item 5 abaixo;

b) a Decore terá o prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão;

c) a Decore deverá evidenciar o rendimento auferido pelo beneficiário e ter relação com o período a que se refere.

A responsabilidade pela emissão e assinatura da Decore é exclusiva do profissional de contabilidade.

TABELAS DO SIMPLES NACIONAL

(vigência: 01/01/2018)

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Comércio

Faixas	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS (*)
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

(*) Com relação ao ICMS, quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo desse imposto será calculado conforme segue:

$(RBT12 \times 14,30\%) - R\$ 87.300,00 / RBT12 \times 33,5\%$.

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Indústria

Faixas	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	IPI	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	35,00%	-

Para atividade com incidência simultânea de IPI e ISS: (inciso VIII do art. 25-A)

Com relação ao ISS, quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue:

$(RBT12 \times 21\%) - R\$ 125.640,00 / RBT12 \times 33,5\%$.

O percentual efetivo resultante também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

Redistribuição do ISS excedente	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	Total
	8,09%	5,15%	16,93%	3,66%	55,14%	11,03%	100%

(Resolução CGSN nº 94/2011, art. 25-A, § 1º, I; Resolução CGSN nº 135/2017)

ANEXO III - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar 123/2006

Faixas	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS (*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	-

(*) Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue: $(RBT12 \times 21\%) - R\$ 125.640,00 / RBT12 \times 33,5\%$.

Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

Redistribuição do ISS excedente	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	Total
	6,02%	5,26%	19,28%	4,18%	65,26%	100%

(Resolução CGSN nº 94/2011, art. 25-A, § 1º, III; Resolução CGSN nº 135/2017)

ANEXO IV - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar nº 123/2006

Faixas	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ICMS (*)	
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%	
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%	
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%	
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%	
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)	
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-	

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	(Alíquota efetiva - 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva - 5%) x 32,00% x 30,13%	(Alíquota efetiva - 5%) x 6,54%	(Alíquota efetiva - 5%) em 5%	Percentual de ISS fixo

(*) Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue: $(RBT12 \times 22\%) - R\$ 183.780,00 / RBT12 \times 40\%$.

Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

Redistribuição do ISS excedente	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	Total
	31,33%	32%	30,13%	6,54%	100%

(Resolução CGSN nº 94/2011, art. 25-A, § 1º, IV; Resolução CGSN nº 135/2017)

Tabelas

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar 123/2006

Faixas	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS (*)
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	16,44%	3,56%	29,50%	-

(*) Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue: $RBT12 \times 23\% - R\$ 62.100,00 / RBT12 \times 23,5\%$.

Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

Redistribuição do ISS excedente	IRPJ 30,07%	CSLL 16,34%	Cofins 18,43%	PIS/Pasep 3,99%	CPP 31,17%	Total 100%
---------------------------------	----------------	----------------	------------------	--------------------	---------------	---------------

(Resolução CGSN nº 94/2011, art. 25-A, § 1º, V; Resolução CGSN nº 135/2017)

TABELA PROGRESSIVA PARA CÁLCULO - IRPF A PARTIR DE ABRIL 2015

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Dedução por dependentes: R\$ 189,59

TABELA PROGRESSIVA PARA CÁLCULO - IRPF JANEIRO A DEZEMBRO 2014

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15,0	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

Dedução por dependentes: R\$ 179,71 - Obs.: Tabelas anteriores solicite junto à AFBRAS

TABELAS MENSAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO

COMPETÊNCIA DESDE JANEIRO/1992 (APLICADAS DE FORMA NÃO CUMULATIVA)

A partir de Janeiro de 2022

Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.212,00	7,5%
de 1.212,01 até 2.427,35	9%
de 2.427,36 até 3.641,03	12%
de 3.641,04 até 7.087,22	14%

A partir de Março de 2020

Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.045,00	7,5%
de 1.045,01 até 2.089,60	9%
de 2.089,61 até 3.134,40	12%
de 3.134,41 até 6.101,06	14%

UFIR Trimestral/Semestral/Anual

A expressão monetária da UFIR passou a ser fixada por períodos trimestrais, a partir de 1º.01.95, por períodos semestrais, a partir de 1º.01.96, e por período anual, a partir de 1º.01.97, conforme tabela a seguir:

1995	1996	1997
Trimestres 1º) 0,6767 2º) 0,7061 3º) 0,7564 4º) 0,7952	Semestres 1º) 0,8287 2º) 0,8847	Semestres 1º e 2º) 0,9108
1998	1999	2000
Semestres 1º e 2º) 0,9611	Semestres 1º e 2º) 0,9770	Semestres 1º e 2º) 1,0641

Nota: A UFIR ficou extinta a partir de 27.10.2000 (arts. 29, § 3º, e 37 da MP nº 2.95-70/2000).

Cronograma do Sistema Monetário

MOEDA	SÍMBOLO	VIGÊNCIA
RÉIS	\$	1833 a 31/10/42
CRUZEIRO	Cr\$	01/11/42 a 12/02/67
CRUZEIRO NOVO	Ncr\$	13/02/67 a 14/05/70
CRUZEIRO	Cr\$	15/05/70 a 27/02/86
CRUZADO	Cz\$	28/02/86 a 15/01/89
CRUZADO NOVO	Ncz\$	16/01/89 a 15/03/90
CRUZEIRO	Cr\$	16/03/90 a 31/07/93
CRUZEIRO REAL	CR\$	01/08/93 a 30/06/94
REAL	R\$	01/07/94 a

Quotas de Salário-Família - Valores

Vigência	Remuneração	Salário-família
1º.01.92	até Cr\$ 276.978,83 acima de Cr\$ 276.978,83	Cr\$ 7.386,11 Cr\$ 923,26
1º.02.92	até Cr\$ 276.978,83 acima de Cr\$ 276.978,83	Cr\$ 7.386,11 Cr\$ 923,26
1º.03.92	até Cr\$ 276.978,83 acima de Cr\$ 276.978,83	Cr\$ 7.386,11 Cr\$ 923,26
1º.04.92	até Cr\$ 276.978,83 acima de Cr\$ 276.978,83	Cr\$ 7.386,11 Cr\$ 923,26
1º.05.92	até Cr\$ 638.052,75 acima de Cr\$ 638.052,75	Cr\$ 17.014,76 Cr\$ 2.126,84
1º.06.92	até Cr\$ 638.052,75 acima de Cr\$ 638.052,75	Cr\$ 17.014,76 Cr\$ 2.126,84
1º.07.92	até Cr\$ 638.052,75 acima de Cr\$ 638.052,75	Cr\$ 17.014,76 Cr\$ 2.126,84
1º.08.92	até Cr\$ 638.052,75 acima de Cr\$ 638.052,75	Cr\$ 17.014,76 Cr\$ 2.126,84
1º.09.92	até Cr\$ 1.434.259,00 acima de Cr\$ 1.434.259,00	Cr\$ 38.246,95 Cr\$ 4.780,86
1º.10.92	até Cr\$ 1.434.259,00 acima de Cr\$ 1.434.259,00	Cr\$ 38.246,95 Cr\$ 4.780,86
1º.11.92	até Cr\$ 1.434.259,00 acima de Cr\$ 1.434.259,00	Cr\$ 38.246,95 Cr\$ 4.780,86
1º.12.92	até Cr\$ 1.434.259,00 acima de Cr\$ 1.434.259,00	Cr\$ 38.246,95 Cr\$ 4.780,86
1º.01.93	até Cr\$ 3.459.616,29 acima de Cr\$ 3.459.616,29	Cr\$ 92.256,54 Cr\$ 11.532,05
1º.02.93	até Cr\$ 3.459.616,29 acima de Cr\$ 3.459.616,29	Cr\$ 92.256,54 Cr\$ 11.532,05
1º.03.93	até Cr\$ 4.728.257,59 acima de Cr\$ 4.728.257,59	Cr\$ 126.087,01 Cr\$ 15.760,85
1º.04.93	até Cr\$ 4.728.257,59 acima de Cr\$ 4.728.257,59	Cr\$ 126.087,01 Cr\$ 15.760,85
1º.05.93	até Cr\$ 9.064.419,69 acima de Cr\$ 9.064.419,69	Cr\$ 241.718,13 Cr\$ 30.214,71
1º.06.93	até Cr\$ 9.064.419,69 acima de Cr\$ 9.064.419,69	Cr\$ 241.718,13 Cr\$ 30.214,71
1º.07.93	até Cr\$ 12.731.793,25 acima de Cr\$ 12.731.793,25	Cr\$ 339.514,87 Cr\$ 42.439,28
1º.08.93	até Cr\$ 15.183,93 acima de Cr\$ 15.183,93	Cr\$ 404,90 Cr\$ 50,60
1º.09.93	até Cr\$ 25.924,48 acima de Cr\$ 25.924,48	Cr\$ 691,31 Cr\$ 86,40
1º.10.93	até Cr\$ 32.449,67 acima de Cr\$ 32.449,67	Cr\$ 865,31 Cr\$ 108,15
1º.11.93	até Cr\$ 40.536,13 acima de Cr\$ 40.536,13	Cr\$ 1.080,95 Cr\$ 135,10
1º.12.93	até Cr\$ 50.625,57 acima de Cr\$ 50.625,57	Cr\$ 1.350,00 Cr\$ 168,72
1º.01.94	até Cr\$ 88.738,58 acima de Cr\$ 88.738,58	Cr\$ 2.366,33 Cr\$ 295,74
1º.02.94	até Cr\$ 115.582,02 acima de Cr\$ 115.582,02	Cr\$ 3.082,15 Cr\$ 385,19
1º.03.94	até URV 174,86 acima de URV 174,86	URV 4,66 URV 0,58
1º.04.94	até URV 174,86 acima de URV 174,86	URV 4,66 URV 0,58
1º.05.94	até URV 174,86 acima de URV 174,86	URV 4,66 URV 0,58
1º.06.94	até URV 174,86 acima de URV 174,86	URV 4,66 URV 0,58
de 1º.07.94 a 30.04.95	até R\$ 174,86 acima de R\$ 174,86	R\$ 4,66 R\$ 0,58
de 1º.05.95 a 30.04.96	até R\$ 249,80 acima de R\$ 249,80	R\$ 6,66 R\$ 0,83
de 1º.05.96 a 31.12.96	até R\$ 287,27 acima de R\$ 287,27	R\$ 7,66 R\$ 0,95

Competências	Remuneração	Valor unitário da quota
12/98	até R\$ 324,45 de R\$ 324,46 a R\$ 360,00	R\$ 8,65 R\$ 1,07
01/99 a 05/99	até R\$ 360,00	R\$ 8,65
06/99 a 05/00	até R\$ 376,60	R\$ 9,05
06/2000	até R\$ 398,48	R\$ 9,58
06/01 a 05/02	até R\$ 429,00	R\$ 10,31
06/02 a 04/03	até R\$ 468,47	R\$ 11,26
05/03 a 04/04	até R\$ 560,81	R\$ 13,48
05/04 a 04/05	até R\$ 390,00 de R\$ 390,00 a R\$ 586,19	R\$ 20,00 R\$ 14,09
05/05 a 03/06	até R\$ 414,78 de R\$ 414,79 a R\$ 623,44	R\$ 21,27 R\$ 14,99
04/06 a 07/06	até R\$ 435,52 de R\$ 435,53 a R\$ 654,61	R\$ 22,33 R\$ 15,74
08/06 a 03/07	até R\$ 435,56 de R\$ 435,57 a R\$ 654,67	R\$ 22,34 R\$ 15,74
04/07 a 02/08	até R\$ 449,93 de R\$ 449,94 a R\$ 676,27	R\$ 23,08 R\$ 16,26
03/08 em diante	até R\$ 472,43 de R\$ 472,43 a R\$ 710,08	R\$ 24,23 R\$ 17,07
02/09 em diante	até R\$ 500,40 de R\$ 500,41 a R\$ 752,12	R\$ 25,66 R\$ 18,08
01/10 a 12/10	até R\$ 539,03 de R\$ 539,03 a R\$ 810,18	R\$ 27,64 R\$ 19,48
01/11 em diante	até R\$ 573,58 de R\$ 573,58 a R\$ 862,11	R\$ 29,41 R\$ 20,73
07/11 a 12/11	até R\$ 573,91 de R\$ 573,91 a R\$ 862,60	R\$ 29,43 R\$ 20,74
01/12 em diante	até R\$ 608,80 de R\$ 608,80 a R\$ 915,05	R\$ 31,22 R\$ 22,00
01/13 em diante	até R\$ 646,55 de R\$ 646,55 a R\$ 971,78	R\$ 33,16 R\$ 23,36
01/14 em diante	até R\$ 682,50 de R\$ 682,50 até R\$ 1.025,81	R\$ 35,00 R\$ 24,66
01/15 em diante	até R\$ 725,02 de R\$ 725,03 até R\$ 1.089,72	R\$ 37,18 R\$ 26,20
01/16 em diante	até R\$ 806,80 de R\$ 806,80 até R\$ 1.212,64	R\$ 41,37 R\$ 29,16
01/17 em diante	até R\$ 859,88 de R\$ 859,89 até R\$ 1.292,43	R\$ 44,09 R\$ 31,07
01/18 em diante	até R\$ 877,67 de R\$ 877,68 até R\$ 1.319,18	R\$ 45,00 R\$ 31,71
01/19 em diante	até R\$ 907,77 de R\$ 907,77 até R\$ 1.364,43	R\$ 46,54 R\$ 32,80
A partir de 13.11.2019 Reforma da Previdência	até R\$ 1.364,43	R\$ 46,54
01/20 em diante	até R\$ 1.425,56	R\$ 48,62
01/21 em diante	até R\$ 1.503,25	R\$ 51,27
01/22 em diante	Até R\$ 1.655,98	R\$ 56,47

Notas: 1º) Antes da utilização da tabela recomenda-se consultar o órgão local de arrecadação do INSS para confirmar o valor da quota de salário-família quando o seu pagamento estiver sujeito à incidência da CPMF.

2º) Lembra-se, que nos termos do art. 84 do regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ficou estabelecido, que o pagamento do salário-família condiciona-se à comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 anos de idade, além das tradicionais apresentações da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado e do atestado de vacinação obrigatória, até 6 anos de idade.

Salário Mínimo - Valores Mensais desde Janeiro/90 - Tabela

Vigência	Valor	Ato que o fixou	Vigência	Valor	Ato que o fixou
1º.02.90	NCz\$ 2.004,37	Dec. nº 98.900/90	1º.01.94	CR\$ 32.882,00	Port. Intern. nº 20/93
1º.03.90	NCz\$ 3.674,06	Dec. nº 98.985/90	1º.02.94	CR\$ 42.829,00	Port. Intern. nº 02/94
1º.04.90	NCz\$ 3.674,06	Dec. nº 98.985/90	1º.03.94	URV 64,79	Port. Intern. nº 04/94
1º.05.90	NCz\$ 3.674,06	Dec. nº 98.985/90	1º.07.94	R\$ 64,79	Lei nº 9.069/95
1º.06.90	Cr\$ 3.857,76	Port. MTPS nº 3.387/90	1º.09.94	R\$ 70,00	Lei nº 9.063/95
1º.07.90	Cr\$ 4.904,76	Port. MTPS nº 3.511/90	1º.05.95	R\$ 100,00	Lei nº 9.032/95
1º.08.90	Cr\$ 5.203,46	Port. MTPS nº 3.557/90	1º.05.96	R\$ 112,00	Lei nº 9.971/2000
1º.09.90	Cr\$ 6.056,31	Port. MTPS nº 3.588/90	1º.05.97	R\$ 120,00	Lei nº 9.971/2000
1º.10.90	Cr\$ 6.425,14	Port. MTPS nº 3.628/90	1º.05.98	R\$ 130,00	Lei nº 9.971/2000
1º.11.90	Cr\$ 8.329,55	Port. MTPS nº 3.719/90	1º.05.99	R\$ 136,00	Lei nº 9.971/2000
1º.12.90	Cr\$ 8.836,82	Port. MTPS nº 3.787/90	03.04.2000	R\$ 151,00	Lei nº 9.971/2000
1º.01.91	Cr\$ 12.325,60	Port. MTPS nº 3.828/90	1º.04.2001	R\$ 180,00	Medida Prov. nº 2.194/2001
1º.02.91	Cr\$ 15.895,46	Lei nº 8.178/91	1º.04.2002	R\$ 200,00	Lei nº 10.525/2002
1º.03.91	Cr\$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91	1º.04.2003	R\$ 240,00	Lei nº 10.699 de 24/06/03
1º.04.91	Cr\$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91	1º.05.2004	R\$ 260,00	Lei nº 10.888 de 24/06/04
1º.05.91	Cr\$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91	1º.05.2005	R\$ 300,00	Lei nº 11.164 de 18/08/05
1º.06.91	Cr\$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91	1º.04.2006	R\$ 350,00	Lei nº 11.321 de 07/07/06
1º.07.91	Cr\$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91	1º.04.2007	R\$ 380,00	Lei nº 11.498/2007
1º.08.91	Cr\$ 17.000,00	Lei nº 8.178/91	1º.03.2008	R\$ 415,00	Lei nº 11.709/2008
1º.09.91	Cr\$ 42.000,00	Lei nº 8.222/91	1º.2.2009	R\$ 465,00	Lei nº 11.944/2009
1º.01.92	Cr\$ 96.037,33	Port. MEFP nº 42/92	1º.01.2010	R\$ 510,00	Medida Prov. nº 474/2009
1º.05.92	Cr\$ 230.000,00	Lei nº 8.419/92	1º.01.2011	R\$ 540,00	Medida Prov. nº 516/2010
1º.09.92	Cr\$ 522.186,94	Port. MEFP nº 601/92	1º.03.2011	R\$ 545,00	Lei nº 12.382/2011
1º.01.93	Cr\$ 1.250.700,00	Lei nº 8.542/92	1º.01.2012	R\$ 622,00	Decreto nº 7.655/2011
1º.03.93	Cr\$ 1.709.400,00	Port. Intern. nº 04/93	1º.01.2013	R\$ 678,00	Decreto nº 7.872/2012
1º.05.93	Cr\$ 3.303.300,00	Port. Intern. nº 07/93	1º.01.2014	R\$ 724,00	Decreto nº 8.166/2013
1º.07.93	Cr\$ 4.639.800,00	Port. Intern. nº 11/93	1º.01.2015	R\$ 788,00	Decreto nº 8.381/2014
1º.08.93	CR\$ 5.534,00	Port. Intern. nº 12/93	1º.01.2016	R\$ 880,00	Decreto nº 8.618/2015
1º.09.93	CR\$ 9.606,00	Port. Intern. nº 14/93	1º.01.2017	R\$ 937,00	Decreto nº 8.948/2016
1º.10.93	CR\$ 12.024,00	Port. Intern. nº 15/93	1º.01.2018	R\$ 954,00	Decreto nº 9.255/2017
1º.11.93	CR\$ 15.021,00	Port. Intern. nº 17/93	1º.01.2019	R\$ 998,00	Decreto nº 9.661/2019
1º.12.93	CR\$ 18.760,00	Port. Intern. nº 19/93	1º.02.2020	R\$ 1.045,00	MP 919/2020
			1º.01.2021	R\$ 1.100,00	MP 1021/2020
			1º.01.2022	R\$ 1.212,00	MP 1019/2021

Seguro-Desemprego

Valores mínimos e máximos para 2022

Faixas de salário médio*	Valor da parcela
Até R\$ 1.858,17	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
A partir de R\$ 1.858,18 até R\$ 3.097,26	O que exceder a R\$ 1.858,17 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.486,53.
Acima de R\$ 3.097,26	O valor da parcela será de R\$ 2.106,08, invariavelmente.

Vale ressaltar que o valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo, que corresponde atualmente a R\$ 1.212,00 mensais.

Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP

VALORES MENSAIS (em %) - Fonte: Receita Federal

Mês/Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Jan	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,4583	0,6250	0,6250	0,5625	0,5858	0,4242	0,3658	0,5067
Fev	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,4583	0,6250	0,6250	0,5625	0,5858	0,4242	0,3658	0,5067
Mar	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,4583	0,6250	0,6250	0,5625	0,5858	0,4242	0,3658	0,5067
Abr	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,5000	0,6250	0,5833	0,5500	0,5217	0,4117	0,3842	0,5683
Mai	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,5000	0,6250	0,5833	0,5500	0,5217	0,4117	0,3842	0,5683
Jun	0,5	0,5	0,4167	0,4167	0,5000	0,6250	0,5833	0,5500	0,5217	0,4117	0,3842	0,5683
Jul	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5417	0,6250	0,5833	0,5467	0,4958	0,4092	0,4067	
Ago	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5417	0,6250	0,5833	0,5467	0,4958	0,4092	0,4067	
Set	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5417	0,6250	0,5833	0,5467	0,4958	0,4092	0,4067	
Ou	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5833	0,6250	0,5833	0,5817	0,4642	0,3792	0,4433	
Nov	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5833	0,6250	0,5833	0,5817	0,4642	0,3792	0,4433	
Dez	0,5	0,4583	0,4167	0,4167	0,5833	0,6250	0,5833	0,5817	0,4642	0,3792	0,4433	

Taxa Referencial - SELIC

(Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para Títulos Federais - Fonte: Receita Federal

Mês/Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Jan	0,86	0,89	0,60	0,85	0,94	1,06	1,09	0,58	0,54	0,38	0,15	0,73
Fev	0,84	0,75	0,49	0,79	0,82	1,00	0,87	0,47	0,49	0,29	0,13	0,76
Mar	0,92	0,82	0,55	0,77	1,04	1,16	1,05	0,53	0,47	0,34	0,20	0,93
Abr	0,84	0,71	0,61	0,82	0,95	1,06	0,79	0,52	0,52	0,28	0,21	0,83
Mai	0,99	0,74	0,60	0,87	0,99	1,11	0,93	0,52	0,54	0,24	0,27	1,03
Jun	0,96	0,64	0,61	0,82	1,07	1,16	0,81	0,52	0,47	0,21	0,31	
Jul	0,97	0,68	0,72	0,95	1,18	1,11	0,80	0,54	0,57	0,19	0,36	
Ago	1,07	0,69	0,71	0,87	1,11	1,22	0,80	0,57	0,50	0,16	0,43	
Set	0,94	0,54	0,71	0,91	1,11	1,11	0,64	0,47	0,46	0,16	0,44	
Out	0,88	0,61	0,81	0,95	1,11	1,05	0,64	0,54	0,48	0,16	0,49	
Nov	0,86	0,55	0,72	0,84	1,06	1,04	0,57	0,49	0,38	0,15	0,59	
Dez	0,91	0,55	0,79	0,96	1,16	1,12	0,54	0,49	0,37	0,16	0,77	

Taxa Referencial - TR

Fonte: Banco Central do Brasil

Mês/Ano	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Jan	0,2189	0,1010	0,1840	0,0000	0,0715	0,0864	0,0000	0,1126	0,0878	0,1320	0,1700	0,0000
Fev	0,0721	0,0243	0,0451	0,0000	0,0524	0,0000	0,0000	0,0537	0,0168	0,0957	0,0302	0,0000
Mar	0,1876	0,0409	0,1438	0,0792	0,1212	0,1068	0,0000	0,0266	0,1296	0,2168	0,1519	0,0000
Abr	0,1272	0,0955	0,0454	0,0000	0,0369	0,0227	0,0000	0,0459	0,1074	0,1304	0,0000	0,0000
Mai	0,1689	0,0736	0,0449	0,0510	0,1570	0,0468	0,0000	0,0604	0,1153	0,1533	0,0764	0,0000
Jun	0,0954	0,1146	0,0656	0,0589	0,1114	0,0000	0,0000	0,0465	0,1813	0,2043	0,0536	0,0000
Jul	0,1469	0,1914	0,1051	0,1151	0,1229	0,0144	0,0209	0,1054	0,2305	0,1621	0,0623	0,0000
Ago	0,1466	0,1574	0,0197	0,0909	0,2076	0,0123	0,0000	0,0602	0,1867	0,2545	0,0509	0,0000
Set	0,0352	0,1970	0,0000	0,0702	0,1003	0,0000	0,0079	0,0873	0,1920	0,1575	0,0000	0,0000
Out	0,1142	0,2506	0,0000	0,0472	0,0620	0,0000	0,0920	0,1038	0,1790	0,1601	0,0000	0,0000
Nov	0,0590	0,1618	0,0000	0,0336	0,0645	0,0000	0,0207	0,0483	0,1297	0,1428	0,0000	0,0000
Dez	0,0640	0,2149	0,0533	0,1406	0,0937	0,0000	0,0494	0,1053	0,2250	0,1849	0,0000	0,0000

ATESTADO MÉDICO

1. INTRODUÇÃO

O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários.

Os atestados médicos, de forma geral, são apresentados em papel, porém, já existem documentos digitais, e por meio de decisão judicial na Ação Civil Pública nº 5025299-96.2011.404.7100/RS, foi criado o atestado médico eletrônico.

2. AUSÊNCIA JUSTIFICADA E REMUNERADA

Em conformidade com a Lei nº 605/49, art. 6º, alínea "f", é justificada a doença do empregado, devidamente comprovada.

A doença será comprovada mediante atestado de médico do INSS, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou, não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escola.

Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

No caso de imposição de isolamento em razão da Covid-19, o trabalhador poderá apresentar como justificativa

válida, no oitavo dia de afastamento, documento de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) ou documento eletrônico regulamentado pelo Ministério da Saúde.

Lei nº 605/49, art. 6º, §§ 2º, 3º e 5º.

Em conformidade com o artigo 72, inciso I e artigo 75 do Decreto nº 3.048/1999, é de responsabilidade do empregador o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de atestado médico.

Porém, a partir do 16º (décimo sexto) dia de atestado, a responsabilidade pelo pagamento do afastamento é da Previdência Social, quando concedido o auxílio por incapacidade temporária, antigo auxílio doença.

No caso dos contribuintes individuais e facultativos, bem como segurados especiais e empregados domésticos, o INSS será responsável pelo pagamento integral do período, desde que o afastamento seja superior a 15 (quinze) dias, como determina o artigo 72, inciso II do Decreto nº 3.048/1999.

Nesses casos, o pagamento será feito pela Previdência desde o primeiro dia de atestado, desde que o requerimento seja feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Caso o requerimento não seja feito nesse prazo, o pagamento será devido a partir do dia da solicitação, conforme o artigo 72, inciso III, do Decreto nº 3.048/1999.

3. FORNECIMENTO DO ATESTADO MÉDICO

Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;

II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;

III - registrar os dados de maneira legível;

IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

3.1. ATESTADO MÉDICO SOLICITADO PELO PACIENTE

Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:

I - o diagnóstico;

II - os resultados dos exames complementares;

III - a conduta terapêutica;

IV - o prognóstico;

V - as conseqüências à saúde do paciente;

VI - o provável tempo de repouso

estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;

VII - registrar os dados de maneira legível;

VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

3.2. EXIGÊNCIA DE PROVA DE IDENTIDADE

É obrigatória, aos médicos, a exigência de prova de identidade aos interessados na obtenção de atestados de qualquer natureza envolvendo assuntos de saúde ou doença.

Em caso de menor ou interdito, a prova de identidade deverá ser exigida de seu responsável legal.

Os principais dados da prova de identidade deverão obrigatoriamente constar dos referidos atestados.

3.3. DIAGNÓSTICO CODIFICADO OU NÃO

Os médicos somente podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.

No caso da solicitação de colocação de diagnóstico, codificado ou não, ser feita pelo próprio paciente ou seu representante legal, esta concordância deve-

rá estar expressa no atestado.

4. ATESTADO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO

Somente aos médicos, aos odontólogos e alguns outros profissionais que veremos a seguir, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho.

O médico poderá valer-se, se julgar necessário, de opiniões de outros profissionais afetos à questão para exarar o seu atestado.

O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito.

Em caso de indício de falsidade no atestado, detectado por médico em função pericial, este se obriga a representar ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

5. CARÊNCIA

Para fazer jus ao benefício por incapacidade temporária, é necessário o cumprimento de carência. Artigo 26 do Decreto nº 3.048/1999.

Porém, em caso de segurado com atestado médico superior a 15 (quinze) dias, será realizada a perícia médica pelo INSS.

Para o obter o benefício previdenciário da incapacidade temporária, é necessário a carência de 12 contribuições mensais. Art. 29, inciso I do Decreto nº 3.048/1999.

5.1. ACIDENTE DE TRABALHO

Na hipótese de incapacidade temporária decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, não é exigido o cumprimento da carência Art. 30, inciso III do Decreto.

5.2. SEGURADOS ESPECIAIS

não é exigida carência dos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, por 12 (doze) meses.

5.3. DOENÇAS QUE INDEPENDEM DE CARÊNCIA

De acordo com o Anexo XLV da IN INSS nº 077/2015, independem de carência para concessão do benefício por incapacidade temporária, as seguintes doenças:

a) Tuberculose ativa;

b) Hanseníase;

c) Alienação mental;

d) Neoplasia maligna;

e) Cegueira;

f) Paralisia irreversível e incapacitante;

g) Cardiopatia grave;

h) Doença de Parkinson;

i) Espondiloartrose anquilosante;

j) Nefropatia grave;

k) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

l) Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS;

m) Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e

n) Hepatopatia grave.

6. ATESTADO MÉDICO ELETRÔNICO

Em conformidade com a Portaria MS nº 467/2020, para validar o Atestado Médico Eletrônico, deverá haver os seguintes requisitos:

- uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

- uso de dados associados à assinatura do médico de tal modo que qualquer modificação posterior possa ser detectável;

- identificação do médico, incluindo nome e CRM;

- associação ou anexo de dados em formato eletrônico pelo médico; e

- ser admitido pelas partes como válido ou ser aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Também deverá conter a identificação e dados do paciente, registro de data e hora e duração do atestado.

7. CONTAGEM DOS DIAS DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO

A contagem dos dias de incapacidade para o trabalho determinada no atestado médico, deve iniciar a partir da data em que o empregado foi atendido pelo emissor. item 3 da Portaria MPAS nº 1.722/79.

8. LIMITE PARA RECEBIMENTOS DE ATESTADOS MÉDICOS

Não existe determina um limite para recebimento de atestados. Todos que forem apresentados pelo empregado, estão dentro da legalidade, devendo ser atendidos. Artigo 3º da Resolução CFM nº 1.658/2002.

9. LIMITE DE PAGAMENTO DOS ATESTADOS MÉDICOS

O empregador possui a responsabilidade de arcar com os 15 primeiros dias de incapacidade do empregado, como já vimos.

O que ultrapassar a 15 dias, no intervalo de 60 dias, será pago ela Previdência Social, mediante ao encaminhamento do empregado para o recebimento do benefício de incapacidade temporária, anteriormente chamado, auxílio-doença.

O empregador poderá realizar a soma dos atestados médicos, para fins de encaminhamento a Previdência Social. Artigo 75, § 4º, do Decreto nº 3.048/99.

10. PRAZO PARA O EMPREGADO APRESENTAR O ATESTADO MÉDICO AO EMPREGADOR

Não existe previsão legal na legislação trabalhista de um prazo para entrega do atestado médico ao empregador.

Porém, a entrega deverá ser em tempo hábil, para lançamento em folha de pagamento.

11. ATESTADO ODONTOLÓGICO

Como já vimos no item 4, os odontólogos possuem a prerrogativa de fornecer atestado de afastamento do trabalho, desde que este se limite a sua área de atuação.

O cirurgião-dentista possui a competência de atestar para fins de justificção de falta ao trabalho, estados mórbidos ou outros de seus pacientes.

Artigo 6º da Resolução CFM nº 1.658/2002 e artigo 6º, inciso III, da Lei nº 5.081/66.

12. ATESTADO DE FISIOTERAPEUTA

Em conformidade com a Resolução COFFITO nº 464/2016, artigo 1º, O fisioterapeuta é competente para elaborar e emitir atestado médico, desde que limitados em sua área de atuação.

13. ATESTADO DE PSICÓLOGO

Na atribuição dos diagnósticos, os psicólogos podem emitir atestados psicológicos, justificando faltas e solicitando afastamentos. Artigo 13, § 1º, da Lei nº 4.119/62 e artigo 8º, inciso II, da Resolução CFP nº 006/2019 e artigo 10, incisos I, II e III, da Resolução CFP nº 006/2019.

14. ACOMPANHAMENTO DE FILHO AO MÉDICO - ATESTADO DE AFASTAMENTO

O artigo 10, incisos I, II e III, da Resolução CFP nº 006/2019, determina que todo empregado possui o direito de se ausentar do trabalho, um dia por ano, para acompanhar filho até seis anos em consulta médica.

14.1. FILHOS MAIORES QUE 6 ANOS

Não está amparado pela legislação o acompanhamento de filhos com idade superior a seis anos, sendo que o empregador poderá considerar como falta injustificada e realizar os respectivos descontos.

Porém, ressaltamos que tanto nas hipóteses dos itens 13, como o 13.1, o empregador deverá consultar o Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

15. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE AO MÉDICO - ATESTADO DE AFASTAMENTO

O artigo 473, inciso X, da CLT, dispõe que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, por dois dias, durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, para acompanhá-la na realização de consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez.

É importante ressaltar, que essa hipótese é apenas durante a gravidez, sendo em caso de doenças, o atestado não está amparadas pela legislação.

Fundamentação Legal: Resolução CFM 1658/2002 e outras já citadas no texto.

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

T1. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Para fins de cálculo do valor de benefício, deverá ser identificado o período básico de cálculo - PBC, o salário do benefício -SB e a renda mensal inicial -RMI.

O PBC é constituído de todo o período contributivo utilizado para base do SB.

O SB é o valor básico utilizado para cálculo da RMI, considerando o PBC apurado.

O PBC e o SB não são aplicados aos benefícios de pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade, salário-família, bem como aos demais benefícios de legislação especial, sendo calculado apenas a RMI desses benefícios.

Com exceção dos benefícios citados acima, o cálculo da RMI representará um coeficiente a ser aplicado ao salário de benefício.

2. PERÍODO CONTRIBUTIVO

Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual prestador de serviços à pessoa jurídica a partir da competência abril de 2003 e trabalhador avulso: o conjunto de competências em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita à filiação obrigatória ao regime de que trata o RPS; ou

II - para os demais segurados,

inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao RGPS.

Para fins de cômputo de competência ou contribuição, deverá ser observado o disposto no art. 19-E e no § 22-A do art. 32, ambos do RPS.

Para fins de concessão da aposentadoria híbrida, no caso de trabalhadores rurais, prevista no art. 257 do RPS, o período de exercício de atividade como segurado especial, ainda que não recolha facultativamente, é considerado contributivo.

3. FIXAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PBC

Para fins de fixação do PBC, deverá ser observado, conforme o caso:

I - data de entrada do requerimento - DER;

II - data do afastamento da atividade ou do trabalho - DAT;

III - data do início da incapacidade - DII;

IV - data do acidente; ou

V - data do direito adquirido, em se tratando de aposentadorias programáveis, que poderá ocorrer na:

a) data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999 - DPL;

c) data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - DPE; ou

d) data de implementação das condições necessárias à concessão do benefício - DICB, na situação prevista no art. 234 do RPS.

O término do PBC será fixado no mês imediatamente anterior ao da ocorrência de uma das situações previstas nos subitens I ao V acima.

O disposto no subitem V não altera a fixação da Data de Início do Benefício - DIB, que deverá ser na DER - Data de Entrada do Requerimento.

3.1. DIREITO DE MAIS DE UMA FORMA DE CÁLCULO

Na hipótese de ser identificado o direito a mais de uma forma de cálculo de aposentadoria, fica resguardada a opção pelo cálculo mais vantajoso, observada a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo a critério do segurado, se for o caso, na forma do art. 577 do RPS.

3.2. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Se tratando de benefício por incapacidade, o PBC deverá ser fixado na DII - Data de início de incapacidade, ressalvado nos casos de segurado empregado em que a DII é anterior à DAT - Data de afastamento de atividade, quando deverá ser fixado na DAT, observados os critérios estabelecidos para estes benefícios.

3.3. AUXÍLIO ACIDENTE NÃO PRECEDIDO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Em se tratando de auxílio-acidente não precedido de auxílio por incapacidade temporária, a fixação do PBC deverá corresponder à data do acidente.

3.4. REABERTURA DE CAT

Em caso de pedido de reabertura de CAT, com afastamento inicial até 15 (quinze) dias consecutivos, o PBC será fixado em função da data do novo afastamento.

4. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PBC

Na formação do PBC, serão utilizados:

I - as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS; e

II - para o segurado oriundo de outro regime de previdência, após a sua filiação ao RGPS, serão considerados os salários de contribuição relacionados na CTC emitida pelo ente.

4.1. PERÍODO CONCOMITANTE

Se o período em que o segurado exerceu atividade para o RGPS for concomitante com o tempo de serviço prestado à Administração Pública, não serão consideradas no PBC as contribuições vertidas no período para o outro regime de previdência, conforme as disposições estabelecidas no art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

4.2. INFORMAÇÕES NÃO CONSTANTES NA CNIS

Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo, nos termos do art. 19-E do RPS, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição, observado o prazo decadencial; e

II - para os demais segurados, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas, observado o disposto no art. 19-E do RPS.

4.3. JORNADA DE TRABALHO PARCIAL OU INTERMITENTE

Na hipótese de jornada de trabalho parcial ou intermitente, a aplicação do subitem I do item 4.2, fica condicionada à apresentação do contrato de trabalho onde conste a remuneração contratada ou demonstração das remunerações auferidas que possibilite a verificação do valor do salário de contribuição.

4.4. APOSENTADORIA HÍBRIDA

Para fins de concessão de benefício de aposentadoria híbrida, deve ser considerado como salário de contribuição mensal do período como segurado

especial o limite mínimo do salário de contribuição da Previdência Social.

4.5. PERÍODO DE FILIAÇÃO

Para o período de filiação comprovado como empregado doméstico sem a comprovação do recolhimento ou sem a comprovação da primeira contribuição sem atraso, será reconhecido o direito ao benefício, na forma do subitem I do item 4.2, independentemente da categoria do segurado na data do requerimento.

4.6. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, INCLUSIVE MEI

Para os segurados nas categorias de contribuinte individual, inclusive o Microempreendedor Individual, de que tratam os artigos 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, de facultativo, ou de segurado especial que recolhe facultativamente, não deverão ser consideradas, para fins de formação do PBC, as contribuições efetuadas em atraso após o fato gerador, independentemente de referirem-se a competências anteriores, não se aplicando tal vedação a recolhimentos efetuados a título de complementação.

5. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Havendo recebimento de benefícios por incapacidade no período contributivo, inclusive na modalidade acidentária, os períodos de recebimento deste benefício são considerados como salários de contribuição para fins de formação do PBC, desde que intercalado entre ativi-

dades.

O período de recebimento de benefício, deverá observar o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de contribuição.

Se após a cessação de benefício por incapacidade não houver retorno à atividade ou contribuição, e havendo novo requerimento de benefício, o salário de benefício daquele não poderá compor o período básico de cálculo deste.

Quando do início ou do término do período em benefício, o segurado tiver recebido benefício e remuneração concomitantemente, será considerada, na fixação do salário de contribuição do mês em que ocorreu esse fato, a soma dos valores do salário de benefício e do salário de contribuição, respectivamente, proporcionais aos dias de benefício e aos dias trabalhados, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

Aplica-se o disposto ao período em gozo de mensalidade de recuperação de que trata o art. 47 da Lei nº 8.213, de 1991.

O valor mensal do auxílio-acidente integrará o PBC para fins de apuração do salário de benefício de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213 de 1991, o qual será somado ao salário de contribuição existente no PBC.

Inexistindo período de atividade ou

gozo de benefício por incapacidade dentro do PBC, o valor do auxílio-acidente não supre a falta do salário de contribuição.

Nas hipóteses em que houver permissão de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria, o valor mensal do auxílio-acidente não integrará o PBC da aposentadoria.

6. SALÁRIO DE BENEFÍCIO

O salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo.

O índice de correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício é a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido, a partir da primeira competência do salário de contribuição que compõe o PBC, até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real, conforme definido no art. 29-B da Lei nº 8.213, de 1991.

O salário de benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade, o auxílio-acidente, o auxílio-reclusão e os demais benefícios de legislação especial.

Os benefícios do RGPS serão calculados com base no salário de benefício.

Para fins de apuração do salário de benefício, deve ser estabelecido o período básico de cálculo, sendo utilizada a média aritmética simples de 100% (cem por cento) dos salários de contribuição e das remunerações constantes no PBC.

6.1. APOSENTADORIAS PROGRAMADAS

Para fins do cálculo das aposentadorias programadas, para as quais seja exigido tempo mínimo de contribuição, poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para os acréscimos previstos no do art. 233 do RPS, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Para fins da exclusão a que se refere acima, devem ser consideradas as aposentadorias programadas, especial e por idade do trabalhador rural, bem como as aposentadorias transitórias por idade e por tempo de contribuição, para as quais se exige tempo mínimo de contribuição.

Para o segurado especial, o salário de benefício consiste no valor equivalente ao salário mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º do art. 39 do RPS.

7. RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS

A RMI do benefício, exceto Pensão por Morte, Auxílio-Reclusão e Salário-Maternidade, será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais:

I - auxílio incapacidade temporária:

a) 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício; e

b) para fato gerador a partir de 1º de março de 2015, o valor apurado na forma da letra "a" não poderá ultrapassar a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários de contribuição existentes a partir de julho de 1994, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes, assegurado o valor do salário mínimo;

II - aposentadoria por incapacidade permanente:

a) para fato gerador até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103: 100% (cem por cento) do salário de benefício;

b) para fato gerador a partir de 14 de novembro de 2019: 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder 15 (quinze) anos de contribuição, no caso da mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição, no caso do homem; e

c) para fato gerador a partir de 14 de novembro de 2019, quando decorrer

de acidente do trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho: 100% (cem por cento) do salário de benefício.

III - aposentadoria por idade:

a) para direito adquirido até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103: 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, limitado a 100% (cem por cento) do salário de benefício; e

b) para direito adquirido a partir de 14 de novembro de 2019: 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder 15 (quinze) anos de contribuição, no caso da mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição, no caso do homem;

IV - aposentadoria por tempo de contribuição:

a) para direito adquirido até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, com tempo integral, inclusive do professor: 100% (cem por cento) do salário de benefício, multiplicado pelo fator previdenciário, observando o disposto no art. 229 do RPS;

b) para direito adquirido até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, com

tempo proporcional: 70% (setenta por cento) do salário de benefício acrescido de 5% (cinco por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições que ultrapassar o período adicional exigido, limitado a 100% (cem por cento) do salário de benefício, multiplicado pelo fator previdenciário;

c) para direito adquirido a partir de 14 de novembro de 2019, com implementação do acesso pelas regras de transição com pontuação ou idade mínima, inclusive do professor, previstas nos artigos 252, 253, 321 e 322 do RPS: 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder 15 (quinze) anos de contribuição, no caso da mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição, no caso do homem;

d) para direito adquirido a partir de 14 de novembro de 2019, com implementação do acesso pela regra de transição com período adicional de 50% (cinquenta por cento), prevista no artigo 323 do RPS: 100% (cem por cento) do salário de benefício, multiplicado pelo fator previdenciário; e

e) para direito adquirido a partir de 14 de novembro de 2019, com implementação do acesso pela regra de transição com idade mínima e período adicional de 100% (cem por cento), inclusive a do professor, prevista nos artigos 254 e 324 do RPS: 100% (cem por cento) do salário de benefício;

V - aposentadoria especial:

a) para direito adquirido até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103: 100% (cem por cento) do salário de benefício; e

b) para direito adquirido a partir de 14 de novembro de 2019: 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 15 (quinze) anos de contribuição, no caso da mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição, no caso do homem, exceto na hipótese em que se exige 15 (quinze) anos de contribuição, cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder esse tempo, inclusive para o homem;

VI - aposentadoria programada: 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição, se homem.

VII - aposentadoria por idade do trabalhador rural:

a) para os segurados especiais que não contribuem facultativamente, a RMI será de um salário mínimo; e

b) para os trabalhadores rurais referidos nos incisos I a IV do art. 247 do RPS, bem como para o segurado especial que contribui facultativamente: 70%

(setenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 1% (um por cento) para cada ano de contribuição;

VIII - aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, de que trata a LC nº 142, de 2013: 100% (cem por cento) do salário de benefício;

IX - aposentadoria por idade ao segurado com deficiência, de que trata a LC nº 142, de 2013: 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, limitado a 100% (cem por cento) do salário de benefício; e

X - auxílio-acidente: 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio incapacidade temporária, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

7.1. VALOR DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

O valor da renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente concedida por transformação de auxílio incapacidade temporária deverá corresponder a:

I - para fato gerador até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103: 100% (cem por cento) do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio por incapacidade temporária, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios

em geral;

II - a partir de 14 de novembro de 2019: 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição se mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição, se homem; e

III - a partir de 14 de novembro de 2019: 100% (cem por cento) do salário de benefício quando decorrer de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.

Caso o segurado esteja recebendo auxílio-acidente cujas lesões tenham sido consolidadas a partir de 11 de novembro de 1997, de origem diversa do auxílio incapacidade temporária precedida, o valor do auxílio-acidente vigente deverá ser somado à renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente.

O valor da renda mensal do auxílio-acidente não precedido de auxílio por incapacidade temporária deverá corresponder a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício daquele a que teria direito se fosse reconhecido o auxílio por incapacidade temporária.

7.2 CESSAÇÃO DO AUXÍLIO INCAPACIDADE

Após a cessação do auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, tendo o segurado retornado ou não ao trabalho, se houver agravamento ou

sequela decorrente do mesmo acidente que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será igual a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício do auxílio por incapacidade temporária cessado, corrigido até o mês anterior ao da reabertura do benefício, pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

7.3. SEGURADOS ESPECIAIS

Para os segurados especiais, deverá ser observado:

I - em se tratando de segurados que não contribuem de forma facultativa, o valor da RMI deverá ser fixado no salário mínimo; e

II - para os segurados que contribuem de forma facultativa, deverão ser observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos.

A limitação da renda mensal inicial prevista na letra "b" do subitem I, do item 7, refletirá somente no benefício de auxílio incapacidade temporário requerido, não sendo considerada para nenhum fim em benefício futuro ou derivado.

A renda mensal inicial das aposentadorias dos segurados que tenham contribuído exclusivamente na forma § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, corresponderá ao salário mínimo.

Fundamentação Legal: Arts 219 a 233 do Regulamento da Previdência Social e outros já destacados no texto.

Clique à vontade

Acessando www.afbras.org.br nossos assinantes encontram de maneira inteligente e fácil notícias, matérias, legislação e calendários, atualizados diariamente.

Com o usuário e senha que se encontram no verso do seu cartão do assinante Afbras, basta acessar www.afbras.org.br, preencher os campos da área de acesso restrito e clicar em “Entrar”.



AFBRAS

Informação fiscal
de qualidade